BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PARECER

INTERESSADO:	Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO:	Análise da Resolução CME nº 03/2026, de 26 de outubro de 2026, que regulamenta, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Assunção/PB, a Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, instituída pela Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026, e define as diretrizes operacionais e os objetivos a serem alcançados.
PARECER CME:	003/2026
APROVADO EM:	26/10/2026
RELATORAS:	Thaise Maxwelle de Oliveira Cordeiro e Diana Nóbrega Ferreira
COMISSÃO	Mista

I - RELATORIA

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou a este Conselho o Ofício nº 45/SME/2026, solicitando a emissão de Resolução que regulamente, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, a Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, instituída pela Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026, definindo as diretrizes operacionais e os objetivos a serem alcançados.

O Expediente Administrativo está instruído com os seguintes documentos:

- Ofício nº 45/SME/2026, encaminhado à Presidente do Conselho;
- Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026;
- Resolução CME nº 03/2026, de 26 de outubro de 2026;
- Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026 (Plano Nacional de Educação 2026-2036);
- Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023;
- Portaria GAB.MIN/MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023;

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

1. Da competência do Conselho
O Conselho Municipal de Educação manifesta-se no exercício da competência prevista na Lei Municipal nº 187/2007, de 17 de agosto de 2007, art. 2º, § 1º, inciso VII, que lhe atribui emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica submetidas pelo Poder Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito interno. Acrescenta-se que a Lei Municipal nº 537/2026 remete ao Conselho, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, a regulamentação do currículo das escolas em tempo integral (art. 15) e a resolução dos casos omissos (art. 20), além de atribuir-lhe a apreciação do relatório anual de acompanhamento da Política (art. 4º, inciso II), o que confere respaldo legal à edição da Resolução ora analisada.

2. Do marco normativo
A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral foi instituída pela Lei Municipal nº 537/2026, que revogou as disposições do Decreto Municipal nº 23/2024 e dos demais atos normativos municipais que lhe sejam contrários (art. 22). A Política insere-se no marco normativo nacional, em especial: o art. 34, §§ 1º e 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, que prevê a progressiva ampliação do período de permanência na escola e a oferta do ensino fundamental em tempo integral; a Lei Federal nº 14.640/2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral; a Portaria GAB.MIN/MEC nº 1.495/2023; a Base Nacional Comum Curricular – BNCC; e a Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que aprovou o Plano Nacional de Educação 2026-2036, em substituição ao plano anterior, devendo o Município manter o Plano Municipal de Educação alinhado ao novo plano nacional.

3. Da conformidade da Resolução com a Lei Municipal nº 537/2026
A Lei tem por objetivo elevar os níveis de aprendizagem e fortalecer o desenvolvimento humano e social dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, em interlocução pedagógica e curricular com o território e a diversidade cultural (art. 1º), contribuindo, entre outros fins, para a alfabetização na idade certa e para a redução da evasão, do abandono e da reprovação (art. 3º, incisos II e V). Examinada a Resolução à luz desse texto, o Pleno verificou que ela observa os seguintes parâmetros legais:
a) Conceito de tempo integral: matrícula em que o estudante permanece na unidade escolar ou participa de atividades curriculares integradoras por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, em jornada única e contínua ou em até 2 (dois) turnos sem sobreposição de horários (art. 1º, § 1º), com jornada máxima de 45 (quarenta e cinco) horas semanais e oferta de três refeições diárias (art. 16);
b) Público-alvo e acesso: estudantes da educação básica matriculados na Rede Municipal de Ensino, atendidos gradualmente, sem discriminação e com prioridade para os de maior vulnerabilidade socioeconômica (art. 17), sendo vedado qualquer mecanismo de seleção, classificação ou discriminação de estudantes para ingresso ou permanência (art. 4º, inciso I). A seleção prevista no art. 9º diz respeito às unidades escolares, e seus critérios são definidos anualmente por ato do Secretário Municipal de Educação (art. 9º, § 1º), e não pela Resolução;
c) Modalidades operacionais e atividades curriculares integradoras: as previstas no art. 2º e no art. 1º, § 4º, condicionadas ao cumprimento do art. 1º, § 1º, para que sejam caracterizadas como tempo integral;
d) Objetivos e eixos: os onze objetivos do art. 3º e os seis eixos do art. 4º (acesso, permanência e equidade; gestão; articulação intersetorial e proteção integral; currículo, práticas pedagógicas e avaliação; valorização dos profissionais; monitoramento e avaliação);
e) Gestão e monitoramento: comissão como instância formal de coordenação, acompanhamento e avaliação, com relatório anual encaminhado ao Conselho Municipal de Educação (art. 4º, inciso II), divulgação anual dos resultados das avaliações (art. 14, § 1º) e metas e resultados definidos conforme os indicadores do MEC e da SME (art. 19);
f) Currículo e organização escolar: currículo regulamentado pela SME em conjunto com o CME, com matriz flexível composta pela BNCC e pela Parte Diversificada (art. 15 e parágrafo único), e Plano de Ação Escolar próprio em cada unidade que ofertar a modalidade (art. 10);
g) Condições de oferta: transporte e alimentação escolar adequados à jornada ampliada, conforme as diretrizes do PNATE e do PNAE (art. 5º), equipes de profissionais (art. 11) e formação continuada específica (art. 8º, inciso II).
Verifica-se, ainda, que a política contribui para a proteção social da infância e da adolescência (art. 3º, inciso VIII) e está em consonância com as diretrizes da LDBEN, da BNCC e demais normativas educacionais vigentes.

4. Pontos de atenção e recomendações à mantenedora
Sem prejuízo da manifestação favorável, o Conselho recomenda à Secretaria Municipal de Educação, na aplicação da Lei e da Resolução:
a) Definir, em ato próprio, parâmetros para o registro das modalidades do art. 2º no Censo Escolar (art. 1º, § 3º), de modo que apenas as matrículas que cumpram o art. 1º, § 1º sejam declaradas como tempo integral, especialmente nos modelos de transição gradual, híbrido por turnos, extensão de carga horária e turno estendido;
b) Assegurar que as modalidades que admitem alunos "selecionados ou inscritos" (art. 2º, inciso VII) não resultem em seleção de estudantes, vedada pelo art. 4º, inciso I;
c) Atualizar a referência ao Programa Mais Educação (art. 2º, inciso IV), tendo em vista o Programa Escola em Tempo Integral instituído pela Lei Federal nº 14.640/2023;
d) Constituir, por ato do Poder Executivo, a comissão de gestão da Política (art. 4º, inciso II) e encaminhar ao CME o primeiro relatório anual de acompanhamento;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

e) Definir o conjunto mínimo de indicadores obrigatórios de monitoramento (art. 4º, inciso VI, e art. 19) e publicar os critérios anuais de seleção das unidades escolares (art. 9º, § 1º);
f) Garantir a previsão orçamentária e o plano de expansão gradual da oferta (arts. 17 e 21), em especial para transporte, alimentação e infraestrutura (arts. 5º e 16);
g) Adequar o Plano Municipal de Educação ao novo Plano Nacional de Educação (Lei nº 15.388/2026) e rever os atos infralegais da SME anteriores à Lei nº 537/2026;
h) Observar, em oportuna revisão legislativa, ajustes de redação na Lei, como a remissão do art. 1º, § 4º, à "carga horária prevista no caput", que consta do § 1º do mesmo artigo.

III – CONCLUSÃO

Responda-se à solicitação do Senhor Secretário Municipal de Educação de Assunção nos termos deste Parecer. Por todo o exposto, o Conselho Municipal de Educação manifesta-se favoravelmente à Resolução CME nº 03/2026, de 26 de outubro de 2026, que regulamenta a Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, instituída pela Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026, e define as diretrizes operacionais e os objetivos a serem alcançados no Município de Assunção, por estar em conformidade com a referida Lei, com a LDBEN, com a Base Nacional Comum Curricular, com a Lei Federal nº 14.640/2023, com o anexo III da Portaria GAB.MIN/MEC nº 1.495/2023, com o Plano Nacional de Educação (Lei Federal nº 15.388/2026) e com o Plano Municipal de Educação, observadas as recomendações do item 4 da Análise da Matéria.

IV - DELIBERAÇÃO PLENÁRIA
Diante do exposto, os Conselheiros do CME propõem a aprovação do presente Parecer, alertando a mantenedora para que, no estabelecimento de critérios e normas complementares, observe o disposto na Constituição Federal, na LDBEN, na Lei Orgânica do Município e na Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026.
Informa-se que a Resolução do Conselho Municipal de Educação nº 03/2026, de 26 de outubro de 2026, carimbada e rubricada, ficará arquivada, respectivamente, no Conselho Municipal de Educação e na Secretaria Municipal de Educação.
Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão do dia 26 de outubro de 2026.

Thaise Maxwelle de Oliveira Cordeiro
Relatora

Diana Nóbrega Ferreira
Presidente e Relatora

Registre-se e publique-se

RESOLUÇÃO CME Nº 03/2026, DE 26 DE OUTUBRO DE 2026.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026, ESTABELECE NORMAS COMPLEMENTARES, DIRETRIZES OPERACIONAIS E CURRICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ASSUNÇÃO - PB**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), especialmente o seu art. 11, inciso III, e as atribuições previstas na legislação municipal, em especial os arts. 15 e 20 da Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 537, de 22 de outubro de 2026, que institui a Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Assunção/PB e atribui à Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, a regulamentação do currículo (art. 15) e a resolução dos casos omissos (art. 20);

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral e visa fomentar a criação de matrículas em tempo integral em todas as etapas e modalidades da educação básica, na perspectiva da educação integral;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023, que regulamenta o Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO o art. 34, § 2º, da LDB, segundo o qual o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino;

CONSIDERANDO a competência do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal (CF/1988), para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como a autonomia do Município como ente do Sistema Federativo e a competência do Conselho Municipal de Educação para a definição das políticas públicas que considera relevantes na afirmação dos direitos sociais;

CONSIDERANDO que as unidades escolares de Educação Integral em Tempo Integral têm como objetivo a formação de indivíduos autônomos, solidários e competentes, com conhecimentos, valores e competências dirigidas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e ao seu preparo para o exercício da cidadania, mediante conteúdo pedagógico, método didático, gestão curricular e administrativa próprios, conforme regulamentação, observada a Base Nacional Comum Curricular;

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta a Lei Municipal nº 537/2026 e estabelece normas complementares e operacionais da Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no Município de Assunção/PB, que visa elevar os níveis de aprendizagem e fortalecer o desenvolvimento humano e social dos estudantes da Rede Pública Municipal de Ensino, assegurando o acesso e a permanência na educação básica, a melhoria da qualidade do ensino, o respeito à diversidade cultural, as condições necessárias ao desenvolvimento dos diversos saberes e habilidades e a ampliação da oferta da jornada da Educação Integral em Tempo Integral, em consonância com as metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação e com o Anexo III da Portaria GM/MEC nº 1.495, de 2 de agosto de 2023.
§ 1º - Para os fins desta Resolução, considera-se matrícula em tempo integral aquela em que o estudante permanece na unidade escolar ou participa de atividades curriculares integradoras por, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, organizadas em jornada única e contínua ou distribuídas em até 2 (dois) turnos sem sobreposição de horários, compreendendo o tempo total em que os estudantes permanecem na escola ou em outros espaços educacionais, em atividades educativas, conforme a modalidade operacional adotada nos termos do art. 2º, durante todo o período letivo (Lei nº 537/2026, art. 1º, § 1º).
§ 2º - As Escolas de Tempo Integral funcionarão com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias, totalizando 35 (trinta e cinco) horas semanais, e máxima de 45 (quarenta e cinco) horas semanais, assegurando o desenvolvimento integral dos estudantes por meio de

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

ações pedagógicas, apoio socioemocional, atividades complementares no contraturno e oferta de três refeições diárias (Lei nº 537/2026, art. 16).
§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação tomará as providências para a implantação e/ou ampliação gradativa da Educação Integral na rede de ensino pública municipal, considerando as metas do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação, os demais instrumentos legais e as condições de oferta, respeitadas a conveniência administrativa e a dotação orçamentária do Município.
§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação é incumbida de atualizar o Censo Escolar a partir das informações da Lei nº 537/2026 e desta Resolução, bem como de adotar as demais medidas necessárias ao pleno funcionamento de todas as unidades da rede municipal que ofertam educação integral em tempo integral.
§ 5º - Para fins de cumprimento da carga horária prevista nos § 1º e § 2º deste artigo, o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, considerará como atividades curriculares integradoras aquelas desenvolvidas em ambientes e formatos complementares à Base Nacional Comum Curricular:
I - *Presencial e Escolar*: atividades conduzidas dentro da própria instituição, integrando os componentes da Base Nacional Comum e a Parte Diversificada, focadas nas realidades locais e regionais;
II - *Espaços não escolares ou Territorializado*: práticas educativas vivenciadas fora dos muros da escola (como museus, centros culturais ou ambientais), que possuam caráter pedagógico e/ou educacional;
III - *Ambiente Virtual*: uso intencional de tecnologias (como Ambientes Virtuais de Aprendizagem) para complementar ou aprofundar o aprendizado da Parte Diversificada;
IV - *Mediação e Supervisão*: todas as ações citadas serão obrigatoriamente planejadas, orientadas e acompanhadas por profissionais habilitados da educação.
§ 6º - A Educação Integral em Tempo Integral constitui política pública municipal estruturante para a garantia do direito humano à educação, assegurando inclusão educacional, equidade, participação, justiça curricular e aprendizagem com qualidade social, adotando práticas de sustentabilidade ambiental no cotidiano escolar, promovendo consumo consciente, reutilização e redução de desperdícios (Lei nº 537/2026, art. 1º, parágrafo único).

Art. 2º - A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral poderá ser implementada por meio de diferentes modelos de organização da jornada escolar, abrangendo, entre outras, as seguintes modalidades operacionais, já adotadas na rede municipal de ensino ou que venham a ser implementadas, conforme os respectivos modelos, estruturas organizacionais e de funcionamento, observado o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 537/2026 nas modalidades caracterizadas como de tempo integral:
I - *Atendimento em Tempo Integral (ETI)*: jornada escolar estendida de, no mínimo, 7 a 9 horas diárias (35 horas semanais), focada no desenvolvimento integral (interações, brincadeiras e cuidado);
II - *Atendimento no Modelo de Transição Gradual*: alunos do berçário ou em adaptação começam frequentando o meio período (parcial) e, ao longo dos meses, progridem para a modalidade de tempo integral;
III - *Atendimento no Modelo Híbrido por Turnos*: a escola oferece a matriz curricular obrigatória em meio período (parcial) e disponibiliza oficinas, esportes ou contraturno, de modo a transformar a rotina em tempo integral;
IV - *Atendimento no Modelo de Extensão de Carga Horária*: programas governamentais (como o Mais Educação) que inserem alunos do ensino parcial em atividades complementares para atingir as horas do tempo integral;
V - *Atendimento no Modelo Misto (CEMEI)*: unidade unificada onde funcionam, em conjunto, um Centro de Educação Infantil (CEI, para bebês e crianças de 0 a 3 anos) e uma Escola Municipal de Educação Infantil (EMEI, para crianças de 4 a 5 anos);
VI - *Escolas de Tempo Integral Integradas (Modelo Único)*: toda a unidade escolar atende exclusivamente em regime de 7 a 9 horas diárias, e todos os estudantes matriculados participam da jornada ampliada, integrando disciplinas da base comum e oficinas pedagógicas (como robótica, artes e esportes, entre outras);
VII - *Escolas com Turno Estendido (Modelo de Oficinas ou Modelo Justaposto)*: a escola mantém o ensino regular de meio período (matutino ou vespertino) e os alunos inscritos permanecem no contraturno para atividades complementares de monitoria, arte, cultura, esporte e reforço escolar.
§ 1º - Somente será computada como matrícula em tempo integral, inclusive para fins de Censo Escolar e de programas de fomento, a oferta que, em qualquer das modalidades deste artigo, assegure o mínimo previsto no § 1º do art. 1º desta Resolução.
§ 2º - Nas modalidades que admitam inscrição ou participação voluntária no contraturno, é vedada qualquer forma de seleção, classificação ou discriminação de estudantes para ingresso ou permanência, devendo a ordem de atendimento observar a prioridade para os estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica, nos termos do art. 4º, inciso I, e do art. 17 da Lei nº 537/2026.

Art. 3º - Os docentes das escolas de Educação Integral em Tempo Integral atuarão, prioritariamente, em regime de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser instituído o Regime de Dedicação Exclusiva (RDE) ou Regime de Dedicação Plena e Integral (RDPI), dependendo da legislação específica da rede de ensino (municipal).
§ 1º - Preferencialmente, as atividades devem ser realizadas no ambiente escolar ou em atividades pedagógicas propostas pela escola em ambientes previamente estabelecidos.
§ 2º - O Município adotará, como meta a ser progressivamente alcançada, a ampliação da dedicação exclusiva dos professores às unidades escolares, favorecendo o planejamento integrado, o acompanhamento pedagógico e o fortalecimento do projeto político-pedagógico (Lei nº 537/2026, art. 4º, inciso V).

Art. 4º - A Política Pública Municipal de Educação Integral em Tempo Integral destina-se às Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino selecionadas pela Secretaria Municipal de Educação, em atendimento aos estudantes de maior vulnerabilidade social, considerada a oferta do ensino em tempo integral e sua articulação com as diversas modalidades de ensino.
§ 1º - Os critérios de seleção de Unidades Escolares para participação na Política serão definidos, anualmente, por meio de ato do Secretário Municipal de Educação.
§ 2º - A seleção das Unidades Escolares observará, além dos critérios estabelecidos nos termos deste artigo, a prioridade em função do alto grau de vulnerabilidade socioeconômica da comunidade escolar atendida.
§ 3º - As Unidades Escolares selecionadas terão asseguradas as condições pedagógicas, estruturais, administrativas e financeiras, inclusive para alimentação complementar, necessárias ao desenvolvimento das atividades.
§ 4º - O porte da Unidade Escolar que oferte educação integral em tempo integral será definido conforme as categorias estabelecidas por estudos técnicos de viabilidade, com a anuência da Secretaria Municipal de Educação, em função dos critérios de vulnerabilidade social dos estudantes.

Art. 5º - As Unidades Educacionais que vierem a oferecer Educação Integral em Tempo Integral deverão possuir um Plano de Ação Escolar próprio, o qual refletirá as concepções da proposta pedagógica e disciplinará as normas e princípios de organização, devendo contemplar diretrizes como:
I - a finalidade e os objetivos da educação integral em tempo integral, acrescidos dos objetivos de cada etapa e modalidade da Educação Básica oferecidos;
II - a fundamentação da concepção de proposta curricular para educação integral em tempo integral na escola, a integração das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular com os componentes curriculares e projetos da Parte Diversificada, os planos de estudo que contemplem a matriz curricular adotada e os planos de trabalho dos professores e demais profissionais;
III - a descrição da metodologia a ser utilizada pela escola;
IV - os critérios de organização da escola, como a especificação do regime escolar, matrícula, calendário escolar, organização das turmas/agrupamentos de estudantes, processo de avaliação da proposta pedagógica e do desempenho dos estudantes com respectivas formas de registros, conselho de classe, estudos de

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

recuperação, controle da frequência, classificação, progressões, aceleração de estudos, avanço, transferências, aproveitamento de estudos e adaptação, reclassificação e certificação.

Art. 6º - O público-alvo para a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar serão os estudantes da educação básica da rede pública matriculados nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a serem atendidos gradualmente, sem discriminação, com foco na garantia de direitos e na proteção social. O modelo atenderá estudantes de diferentes contextos, englobando crianças, adolescentes e jovens, com prioridade para aqueles em maior vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 7º - São princípios da Educação Integral e Integrada:
I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
III - formação do ser crítico, capaz de melhorar sua condição de vida e a de sua comunidade, de compreender sua situação socioeconômica e sua condição enquanto indivíduo e sujeito histórico;
IV - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
V - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
VI - valorização do profissional da educação;
VII - gestão democrática do ensino público;
VIII - valorização da experiência extraescolar;
IX - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
X - consideração com a diversidade étnico-racial;
XI - formação integral, para que, ao final da educação básica, o estudante se constitua como autônomo, solidário e competente.

Art. 8º - São objetivos da Educação Integral em Tempo Integral os previstos no art. 3º da Lei nº 537/2026, a saber:
I - viabilizar a efetivação de currículos e metodologias capazes de elevar os indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;
II - contribuir para o avanço da alfabetização na idade certa;
III - adequar as condições gerais para o cumprimento do currículo, enriquecendo e diversificando a oferta das diferentes abordagens pedagógicas;
IV - ampliar os tempos pedagógicos, os espaços escolares e as oportunidades de aprendizagem a partir da educação em tempo integral dos estudantes matriculados nas instituições de ensino da rede pública municipal;
V - prover as condições para a redução dos índices de evasão escolar, de abandono e de reprovação;
VI - atender os estudantes nas suas diferentes possibilidades e dificuldades, procurando desenvolver habilidades para construir conhecimentos;
VII - oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;
VIII - proporcionar atenção e proteção à infância e à adolescência;
IX - orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, cultural, esportivo e tecnológico;
X - aprimorar a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de possibilitar a aprendizagem dos estudantes;
XI - prover a adequação da infraestrutura física necessária para o funcionamento das escolas municipais com vistas à realização do modelo de educação integral, bem como prover os equipamentos e os recursos tecnológicos necessários para as proficiências pedagógicas e a eficácia da gestão escolar.
Parágrafo único - Constituem objetivos complementares, no âmbito do sistema municipal de ensino:
I - suscitar a materialização do currículo por meio de procedimentos teórico-metodológicos, favorecendo a vivência de atividades dinâmicas, contextualizadas e significativas nos diversos campos das ciências, das artes, das linguagens e da cultura corporal;
II - assegurar espaço ao protagonismo na formação do educando, possibilitando participação ativa em sua formação, com práticas apoiadas e acompanhadas pelos professores e pela equipe escolar;
III - promover a aproximação entre a escola, as famílias e as comunidades, mediante atividades que visem à responsabilização e à interação com o processo educacional, integrando os equipamentos sociais e comunitários entre si e à vida escolar;
IV - assegurar que o currículo seja agente articulador entre o mundo acadêmico, as práticas sociais e a realização dos projetos de vida dos estudantes, para que se tornem sujeitos autônomos, solidários e competentes;
V - ampliar o uso de método e gestão, intensificando atividades didático-participativas em metodologias ativas, e integrar a Parte Diversificada do currículo à Base Nacional Comum Curricular, de forma a favorecer o pleno desenvolvimento do estudante;
VI - garantir que o uso de metodologias ativas e dos demais componentes da Parte Diversificada do currículo constitua ação pedagógica planejada pela equipe pedagógica e apoiada pela comunidade escolar, a fim de que os estudantes alcancem o exercício das competências fundamentais para suas vidas, consolidando aprendizagens essenciais;
VII - assegurar que a unidade escolar seja centro potencializador dos estudantes, desenvolvendo suas competências e habilidades em todas as dimensões intelectual, social, emocional, física e cultural, bem como as competências socioemocionais;
VIII - reconhecer o direito à diferença como oportunidade de transformação dos sujeitos e de suas relações sociais, contribuindo para a redução das desigualdades;
IX - ampliar o acesso à educação de qualidade para todos, propiciando aos grupos minoritários e excluídos as possibilidades de inclusão, permanência e conclusão com sucesso de seus percursos formativos.

Art. 9º - São estratégias para a afirmação da Educação Integral em Tempo Integral:
I - a garantia do direito à educação, com a promoção e a ampliação do acesso e da permanência dos estudantes na escola, por meio de políticas efetivas;
II - a gestão democrática, o incentivo à autonomia e o fortalecimento dos espaços de decisão da escola, com a participação efetiva da comunidade escolar, a fim de valorizar os segmentos e as diversas formas de organização escolar;
III - o protagonismo estudantil, com efetiva participação dos estudantes, desde a escolha do tema a ser trabalhado, do planejamento e da execução das ações até a etapa de avaliação e apropriação dos resultados;
IV - a constituição de territórios educativos, por meio da integração dos espaços e tempos da comunidade, tornando-se a escola irradiadora de políticas públicas para estudantes e para a comunidade educativa em geral;
V - a intersetorialidade, por meio da atuação integrada da escola com órgãos estaduais e municipais de proteção à infância e à juventude, de promoção e desenvolvimento científico, da cultura, da saúde, do esporte e do lazer;
VI - a constituição de diálogos para o desenvolvimento das habilidades socioemocionais propostas na BNCC e para o exercício da expressão e leitura das emoções como parte da educação emocional, de forma que o estudante aprenda a falar e a ouvir, respeitar e valorizar-se como indivíduo e como parte do grupo;
VII - a garantia da formação inicial e continuada dos profissionais da educação, a partir das demandas apresentadas e para facilitar o desenvolvimento das atividades pedagógicas nas áreas temáticas formativas e na construção de novas aprendizagens, diferenciadas e diversificadas.

Art. 10. A gestão da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral desenvolver-se-á de forma intersetorial, com ações que propiciem a diversificação do universo de experiências educativas, articuladas com as áreas do conhecimento e as formas de aprendizagem, tendo por diretrizes (Lei nº 537/2026, art. 8º):
I - a jornada escolar de educação integral, que deverá ter carga horária diária mínima de sete horas, preferencialmente organizada em jornada única e contínua, buscando superar, sempre que possível, a

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

fragmentação entre os componentes curriculares e atividades pedagógicas decorrente da lógica de turno e contraturno;
II - a formação continuada específica para todos os profissionais que atuam nas Escolas de Educação Integral, orientada por práticas pedagógicas que auxiliem a construção do projeto de vida dos estudantes, considerando as múltiplas dimensões do ser humano e as especificidades educativas para o seu desenvolvimento;
III - o estímulo ao envolvimento das famílias e da comunidade nas atividades escolares e na construção de projeto político-pedagógico que combine atividades de aplicação do conhecimento científico, recreativas, esportivas, artísticas e culturais, que desenvolvam a consciência socioambiental, o respeito aos direitos humanos e à diversidade e estimulem o exercício da cidadania, a promoção da igualdade racial e da justiça social;
IV - a gestão democrática e participativa da escola e do território educativo, de forma a promover a escuta ativa dos estudantes em decisões pedagógicas e organizacionais, incentivando a formação de grêmios e clubes estudantis e a participação em conselhos de classe e escolar, ou outras instâncias participativas, envolvendo-os, com mediação pedagógica, na gestão dos tempos e espaços da escola;
V - a priorização de metodologias ativas, projetos interdisciplinares, sequências didáticas, aprendizagem baseada em problemas e educação entre pares, visando à integração dos componentes curriculares e à contextualização com o território;
VI - a promoção do letramento digital e o uso ético de tecnologias educacionais, integrando recursos digitais às práticas pedagógicas para ampliar as oportunidades de aprendizagem e o desenvolvimento de competências digitais, além de produzir tecnologia da informação, programação digital e comunicação, integrando-as às atividades escolares;
VII - o uso de avaliação da aprendizagem em todas as suas dimensões, com foco no desenvolvimento integral dos estudantes, orientada por indicadores específicos, abrangendo as dimensões cognitiva, social, emocional, física e cultural, de forma a garantir a equidade e mitigar a evasão, o abandono e a reprovação;
VIII - a observância às estratégias previstas no Plano Municipal de Educação - PME.

Art. 11. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será norteada por seis eixos/pilares aplicados à Rede de Ensino como principais diretrizes (Lei nº 537/2026, art. 4º):
I - *Acesso, Permanência e Equidade*: a Política assegurará o acesso, a permanência e o sucesso escolar de todos os estudantes, orientando a expansão da oferta com base em indicadores de desigualdade educacional e social. Para esse fim, serão utilizados dados desagregados por raça/cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e demais marcadores de vulnerabilidade, de modo a priorizar os públicos historicamente excluídos. É vedada a adoção de qualquer mecanismo de seleção, classificação ou discriminação de estudantes para ingresso ou permanência nas unidades que ofertam Educação Integral;
II - *Gestão da Política de Educação Integral*: a gestão será realizada de forma democrática, participativa e baseada em evidências, mediante a constituição de uma comissão, instância formal de coordenação, acompanhamento e avaliação, nos termos do art. 15 desta Resolução. Compete a essa instância promover o planejamento, a articulação entre os órgãos envolvidos, o monitoramento da implementação e a elaboração de relatório anual de acompanhamento, a ser encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e deliberações cabíveis;
III - *Articulação Intersetorial e Proteção Integral*: a Educação Integral será desenvolvida por meio da articulação permanente entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e demais setores estratégicos. O Município estabelecerá protocolos formalizados de cooperação intersetorial e fortalecerá a atuação integrada com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando atendimento integral, proteção social e ampliação das oportunidades de desenvolvimento dos estudantes;
IV - *Currículo, Práticas Pedagógicas e Avaliação*: a organização curricular fundamenta-se na concepção de formação humana integral, superando a lógica fragmentada de turno e contraturno. O currículo deverá integrar os diferentes tempos, espaços, saberes e experiências educativas, articulando as áreas do conhecimento às dimensões culturais, artísticas, esportivas, científicas, tecnológicas e socioemocionais. Os processos de avaliação deverão contemplar o desenvolvimento integral dos estudantes, com caráter formativo, contínuo e inclusivo;
V - *Valorização dos Profissionais da Educação*: a implementação da Educação Integral em Tempo Integral pressupõe a valorização dos profissionais da educação, mediante políticas de formação continuada em serviço, condições adequadas de trabalho e fortalecimento das práticas colaborativas, observado o disposto no art. 3º, § 2º, desta Resolução;
VI - *Monitoramento e Avaliação da Política*: o monitoramento e a avaliação serão realizados de forma contínua, sistemática e transparente, com base em conjunto mínimo de indicadores obrigatórios, contemplando, entre outros aspectos, acesso, permanência, frequência, aprendizagem, equidade, infraestrutura, desenvolvimento integral dos estudantes e condições de oferta. Os resultados subsidiarão o planejamento, a revisão das ações e o aprimoramento permanente da política pública, assegurando transparência e controle social, nos termos do art. 24 desta Resolução.

Art. 12. Os estudantes matriculados nas Unidades Educacionais que ofertam Educação Integral em Tempo Integral terão assegurado o direito ao transporte escolar e à alimentação escolar adequada, compatível com as demandas nutricionais decorrentes da jornada ampliada, independentemente do modelo adotado (Lei nº 537/2026, art. 5º).
Parágrafo único - A oferta de transporte e de alimentação escolar deverá observar as diretrizes operacionais do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais normativas pertinentes.

Art. 13. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, abrangida pela Política Nacional de Educação Integral, será desenvolvida de forma integrada e inclusiva, garantindo o atendimento ao desenvolvimento integral de todos os estudantes como direito constitucional, a promoção da sustentabilidade socioambiental e da justiça climática, contribuindo para a formação de cidadãos mais críticos, conscientes e preparados para recriar a sociedade com dignidade e justiça para todos (Lei nº 537/2026, art. 6º).

Art. 14. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral fundamenta-se na multidimensionalidade dos sujeitos e será mobilizada a partir dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS, contemplados em todos os aspectos do processo de ensino e aprendizagem, nos projetos pedagógicos e de iniciação científica, garantindo interações e estratégias que assegurem o desenvolvimento intelectual, social, emocional, físico e cultural dos estudantes (Lei nº 537/2026, art. 7º).

Art. 15. A comissão de que trata o art. 4º, inciso II, da Lei nº 537/2026 será instituída por ato do Poder Executivo Municipal, com a seguinte composição mínima: representantes da Secretaria Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Educação, da gestão escolar, dos professores e dos pais e/ou responsáveis dos estudantes.
§ 1º - Compete à comissão promover o planejamento, a articulação entre os órgãos envolvidos, o monitoramento da implementação e a elaboração de relatório anual de acompanhamento.
§ 2º - O relatório anual será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação para apreciação e deliberações cabíveis, sem prejuízo da divulgação prevista no art. 24, § 1º.

Art. 16. As turmas que compõem as unidades da Educação Integral em Tempo Integral serão organizadas segundo critérios de equilíbrio na distribuição, da seguinte forma:
I - por ano, equivalência de aprendizagem e qualquer outra forma que favoreça o processo de ensino e aprendizagem;
II - de modo a equilibrar as habilidades e o desempenho acadêmico, criando turmas heterogêneas que promovam a aprendizagem colaborativa;

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

III - de modo que reflitam a diversidade étnica e cultural da comunidade escolar, promovendo a inclusão e o entendimento intercultural.
Parágrafo único - A organização das turmas não poderá constituir mecanismo de seleção, classificação ou discriminação de estudantes, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 537/2026.

Art. 17. A efetivação da Educação Integral em Tempo Integral dar-se-á na Proposta Pedagógica e Curricular da Rede Municipal de Ensino para a Educação Integral, articulada ao programa de formação docente, à avaliação e ao monitoramento das Unidades de Ensino, em consonância com os objetivos da Base Nacional Comum Curricular e com a Parte Diversificada do currículo, incluindo novos conteúdos e dinâmicas pedagógicas, a partir dos documentos curriculares orientadores fomentados pela Equipe Pedagógica e pelo Coordenador/a de Educação Integral (Lei nº 537/2026, art. 13).

Art. 18. O currículo das Escolas em Tempo Integral, regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, será integrado e integrador de experiências, tendo como foco um trabalho pedagógico colaborativo e participativo, capaz de integrar os componentes da Base Nacional Comum Curricular, da Parte Diversificada, as temáticas obrigatórias e não obrigatórias e as práticas educativas (Lei nº 537/2026, arts. 14 e 15).
Parágrafo único - O currículo contemplará atividades educativas diferenciadas no campo das ciências, nos diferentes tipos de linguagens, cultura e lazer, tecnologias, multiculturalismo, preservação do meio ambiente, promoção de saúde, educação financeira e estudo do lugar, entre outras, articuladas às áreas do conhecimento e aos componentes curriculares que contribuam para o desenvolvimento do estudante.

Art. 19. A Matriz Curricular da Educação Integral em Tempo Integral visa responder às expectativas da formação integral do estudante protagonista, resguardando as características locais e as especificidades regionais do município, bem como as normativas curriculares brasileiras, e será flexível, composta pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e pela Parte Diversificada.
§ 1º - No Ensino Fundamental, a matriz curricular organiza os componentes curriculares em cinco áreas do conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, quais sejam:
I - Linguagens: Língua Portuguesa, Arte, Educação Física e Língua Inglesa;
II - Matemática: Matemática;
III - Ciências da Natureza: Ciências;
IV - Ciências Humanas: História e Geografia;
V - Ensino Religioso: Ensino Religioso.
§ 2º - A Parte Diversificada visa enriquecer e complementar a base nacional comum, prevendo o estudo das características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da comunidade escolar, perpassando todos os tempos e espaços curriculares constituintes do ensino, e se organiza da seguinte forma:
I - na Educação Infantil, a organização curricular possui 2 (dois) eixos estruturantes, 6 (seis) direitos de aprendizagem e 5 (cinco) campos de experiências, sendo:
EIXOS ESTRUTURANTES: Brincadeiras; Interações.
DIREITOS DE APRENDIZAGEM: Conviver; Brincar; Participar; Explorar; Expressar; Conhecer-se.
CAMPOS DE EXPERIÊNCIAS: O eu, o outro e o nós; Corpo, gestos e movimentos; Traços, sons, cores e formas; Escuta, fala, pensamento e imaginação; Espaços, tempos, quantidades, relações e transformações.
II - no Ensino Fundamental, a Parte Diversificada possui 4 (quatro) componentes integradores, sendo:
Anos Iniciais: Eixo 1 - Linguagem Oral e Escrita e Matemática; Eixo 2 - Linguagem Artística, Recreativa, Lúdica e Esportiva; Eixo 3 – Projeto de Vida, Ética e Cidadania; Eixo 4 - Cultura Digital, Ciência, Inovação e Tecnologia.
Anos Finais: Eixo 1 - Linguagem Oral e Escrita e Matemática; Eixo 2 - Linguagem Artística, Recreativa, Lúdica e Esportiva; Eixo 3 - Projeto de Vida, Ética e Cidadania; Eixo 4 - Cultura Digital, Ciência, Inovação, Tecnologia e Educação Empreendedora Rural.
III - a Parte Diversificada do currículo, integrada à Base Nacional Comum Curricular, ampliará o repertório cultural do educando, favorecendo a busca pelo prazer em aprender.
§ 3º - A operacionalização do currículo integrado e integrador ocorrerá de forma articulada e diversificada, em consonância com as especificidades e necessidades da realidade local, possibilitando o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento de maneira articulada e permanente, rompendo com a fragmentação dos componentes curriculares. Sua implementação será desenvolvida de forma colaborativa, com a participação ativa dos estudantes, professores, equipe gestora e demais integrantes da comunidade escolar, fortalecendo a construção de práticas pedagógicas contextualizadas e comprometidas com a aprendizagem e a formação integral dos estudantes, dando sentido aos objetos de conhecimento, aos conteúdos essenciais e às práticas pedagógicas, na relação com o território, com a rede de agentes sociais, com a formação de educadores e com as estratégias de avaliação interna e externa.

Art. 20. As Unidades Educacionais desenvolverão estratégias e ações permanentes que promovam a melhoria do clima e da convivência escolar, a prevenção e a superação de violências, como bullying e cyberbullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências contra as populações LGBTQIAP+ (Lei nº 537/2026, art. 14, § 2º).

Art. 21. Para que as intenções pedagógicas se materializem, a equipe da Unidade Escolar Integral deve vivenciar diariamente os princípios e conceitos indicados pelo Modelo de Gestão Escolar, além de fazer uso contínuo das ferramentas estratégicas e operacionais elaboradas para auxiliar a sistematização, a execução e o monitoramento das ações pedagógicas e de gestão que ocorrem na unidade.

Art. 22. A equipe escolar das unidades em tempo integral, segundo o organograma das Escolas Municipais de Educação Integral em Tempo Integral, será composta pelas seguintes funções, com as respectivas responsabilidades e atribuições, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 537/2026:
I - **Gestão Geral e Administrativa:** responsável pela articulação, coordenação e supervisão das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras desenvolvidas na escola, garantindo a integração dos resultados gerados por todos;
II - **Gestão Pedagógica:** responsável pela orientação dos professores, auxiliando-os e assegurando o êxito do processo de ensino-aprendizagem na educação integral em tempo integral, articulando as ações previstas no Plano de Ação da Escola com o Gestor Geral, o Supervisor Pedagógico e a equipe de professores, com foco no Projeto de Vida do estudante e no currículo integrado, acompanhando o desenvolvimento pedagógico de cada Área de Conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, dos componentes integradores da Parte Diversificada e das práticas e rotinas do modelo pedagógico da Educação Integral adotado pela Rede Municipal;
III - **Gestão Disciplinar:** responsável pela gestão relacional e pela manutenção da ordem no ambiente escolar, fora da sala de aula, e por projetos de intervenção pedagógica de conservação do patrimônio público;
IV - **Coordenação Pedagógica:** incumbida de apoiar os gestores na articulação e coordenação dos professores, com foco na prática pedagógica, atendendo ao currículo integrado, com prioridade para o desenvolvimento das aprendizagens em cada componente das Áreas de Conhecimento da BNCC e da Parte Diversificada e para os projetos de cunho pedagógico;
V - **Docente/Professor:** responsável pela condução do processo de ensino-aprendizagem, devendo promover medidas de caráter pedagógico que estimulem, intencionalmente, o desenvolvimento da formação integral do estudante, mediante a BNCC e a Parte Diversificada do currículo;
VI - **Professores/Monitores:** responsáveis pelo desenvolvimento das atividades formativas;
VII - **Profissionais de apoio multifuncional (cuidador especial ou assemelhados):** responsáveis por cuidados pessoais, acompanhamento em atividades e auxílio na inclusão pedagógica, atuando como mediadores e facilitadores na inclusão de estudantes

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAÍBA
Administração: **WAGNER FELIPE DE OLIVEIRA VILAR** – Gestão: 2025/2028
"Criado pela Lei Municipal nº 06/97, de 24 de fevereiro de 1997."

OUTUBRO - 2026 **TIRAGEM: 10 CÓPIAS** **EDIÇÃO: 194**

com necessidades educacionais específicas, auxiliando na comunicação, na interação social e nas atividades diárias como alimentação, higiene e locomoção, além de colaborar na adaptação de materiais e recursos pedagógicos. Recomenda-se considerar, sempre que possível, a questão de gênero, optando por cuidadores do mesmo gênero dos estudantes, para promover um ambiente mais confortável e inclusivo;
VIII - **Profissionais de apoio pedagógico itinerante:** voltados ao processo de alfabetização;
IX - **Profissionais responsáveis pela tutoria e monitoria educacional;**
X - **Secretaria Escolar:** responsável pelo cumprimento das normas legais relativas ao registro escolar dos estudantes e à vida funcional dos docentes, e pelo apoio às práticas educativas;
XI - **Bibliotecário(a):** responsável por organizar, controlar e conservar os livros e publicações de interesse acadêmico, proporcionando ambiente favorável à formação do hábito da leitura e fazendo da biblioteca instrumento de informação e de difusão cultural para a comunidade escolar;
XII - **Merendeira:** responsável pela manipulação, preparação e manejo dos alimentos, bem como por todas as etapas de operacionalização e distribuição das refeições aos estudantes e pela organização das dependências da cozinha, conforme os padrões de higiene e salubridade exigidos pelos órgãos de vigilância sanitária;
XIII - **Equipe de Serviços Gerais:** responsável pela conservação dos bens móveis e imóveis, manutenção, preservação e higienização no âmbito escolar;
XIV - **Equipe da Portaria/Vigilância:** responsável por zelar pelo bem-estar de todos, conhecer os estudantes e suas famílias e intermediar o contato com o entorno.
Parágrafo único - O corpo docente e os demais profissionais que atuarão na Educação Integral em Tempo Integral contribuirão para o desenvolvimento do currículo e participarão de Programa de Formação Continuada específica.

Art. 23. A gestão a ser desenvolvida será pautada na colegialidade, com caráter participativo, cooperativo e transparente, adotando práticas que assegurem a participação efetiva da comunidade escolar nos processos de tomada de decisões pedagógicas e administrativas. Dessa forma, buscará fortalecer a autonomia da escola, promover o pluralismo de ideias e fomentar decisões coletivas que contribuam para a melhoria da qualidade social da educação (Lei nº 537/2026, art. 12).

Art. 24. Com vistas à melhoria contínua dos processos educacionais, a equipe escolar deve realizar continuamente o monitoramento das metas e resultados a serem alcançados, de acordo com os indicadores de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC) e pela Secretaria Municipal de Educação (SME), a partir dos dados apresentados pelas avaliações internas e externas, identificando problemas, planejando ações de intervenção corretivas e reavaliando as práticas adotadas no cotidiano escolar (Lei nº 537/2026, art. 19).
§ 1º - Os resultados das avaliações internas e externas das Unidades de Ensino serão objeto de consulta pública, dispostos em relatórios anuais, de forma acessível e transparente, para promover o acompanhamento pela sociedade civil e a melhoria contínua da política (Lei nº 537/2026, art. 14, § 1º).
§ 2º - O monitoramento e a avaliação da Política observarão o conjunto mínimo de indicadores obrigatórios previsto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 537/2026.

Art. 25. A Coordenação Pedagógica da Secretaria Municipal de Educação deve acompanhar o plano de ação, os planejamentos elaborados e as ações realizadas, observando as fragilidades, expectativas e potencialidades da equipe escolar apresentadas na Unidade Escolar Integral, orientando e recomendando ações de melhoria, com fundamento nas bases teóricas, metodológicas e operacionais do modelo pedagógico e no cumprimento das ações da pactuação e da elaboração e/ou revisão da Política Municipal de Educação em Tempo Integral.

Art. 26. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, a Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, parcerias, contratação de serviços e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas, bem como firmar termos de cooperação com organismos e instituições nacionais, internacionais e congêneres (Lei nº 537/2026, art. 18).

Art. 27. Os casos omissos ou as situações não previstas nesta Resolução serão resolvidos e regulamentados em conjunto pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação (Lei nº 537/2026, art. 20).

Art. 28. As despesas decorrentes da execução da Lei nº 537/2026 e desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas anualmente à Secretaria Municipal de Educação, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 30. Esta Resolução, aprovada em Sessão Plenária do Conselho Municipal de Educação, entra em vigor na data de sua publicação.
SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ASSUNÇÃO - PB, AOS 26 DE OUTUBRO DE 2026.

Thaise Maxwelle de Oliveira Cordeiro
Relatora

Diana Nóbrega Ferreira
Presidente do CME/Assunção-PB